



DJ 2013
05/08/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2013 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	6
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal.....	13
2ª Câmara Criminal.....	14
Turma Recursal	15
1ª Turma Recursal	15
1ª Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 197/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 05 de agosto do ano de 2008, MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 1ª Entrância de Axiá do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 198/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 05 de agosto do ano de 2008, LILIANE DE ALMEIDA MORAIS, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 199/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Substituto Erivelton Cabral Silva, resolve nomear a partir de 05 de agosto de 2008, LILIANE DE ALMEIDA MORAIS, portadora do RG nº 101.934.398-0 SSP/MA e do CPF nº 657.556.343-00, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 1ª Entrância de Axiá do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 596/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento da magistrada, resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza LILIAN BESSA OLINTO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 11.08 a 09.09.08 para 27.10 a 25.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 599/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz Substituto ERIVELTON CABRAL SILVA, de 01 a 30.08.08 para 01 a 30.09.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3906 (08/0066162-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

Advogado: Hagton Honorato Dias

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 176/179, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Alega o Impetrante que se inscreveu ao concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 002/2007, de 12 de novembro de 2007, sob a inscrição de nº 10003477, para a Regional de Guarai/TO. Afirma o Impetrante que obteve êxito nas três primeiras fases da primeira etapa do concurso, com excelente desempenho, classificando-se com destaque. No entanto, ao ser submetido à avaliação psicológica, foi considerado "não recomendado". Desta forma, o Impetrante interpôs recurso administrativo, visto não ter conhecimento das razões de sua não recomendação, e, por não ter contratado psicólogo particular, por estar passando por dificuldades financeiras, o recurso foi considerado prejudicado. Aduz que a exigência de contratação de um psicólogo afigura-se como manifestamente inconstitucional, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que os editais do certame são contrários ao disposto em lei, vez que o exame psicotécnico não está previsto no teor do art. 9º da Lei

Estadual nº 1.654/2006 – Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins. Finaliza, requerendo: que seja concedida a segurança, a título de medida liminar, no sentido de permitir a continuidade do Impetrante no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia, com a matrícula na Academia de Polícia Civil; a intimação das autoridades impetradas, para que dentro do prazo legal, venham a prestar as informações cabíveis; a intimação e emissão de Parecer do representante do Ministério Público; no mérito, requer o julgamento totalmente procedente do presente writ; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em "fumus boni iuris" e "periculum in mora", respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O "fumus boni iuris" caracteriza-se pela ausência de previsão legal da avaliação psicológica na lei instituidora do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual é exigido pelo Edital nº 003/2007 do respectivo concurso. Desta forma, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei. Igualmente, vislumbro a presença do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", vez que o Impetrante será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub judice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo ou não serem confirmadas quando da análise em definitivo. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Impetrante SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub judice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Noutra giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3948 (08/0066288- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DISNEY BRITO DE ABREU

Advogado: Crésio Miranda Ribeiro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB E OUTROS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 85/87, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DISNEY BRITO DE ABREU, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e REPRESENTANTE LEGAL DA CESPE/UNB, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Narra o Impetrante inscreveu-se no concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil, conforme regido pelo Edital nº 002/2007, obteve êxito nas três primeiras etapas do concurso, mas que na quarta etapa, no teste de exame psicotécnico, foi considerado não recomendado, não sendo classificado para o Curso de Formação de Policiais pela Academia de Polícia. Alega que ao tomar conhecimento do resultado, interpôs recurso administrativo, mas que obteve respostas evasivas, não prestando os esclarecimentos necessários sobre os testes aplicados. Aduz, no entanto, que obteve aprovação em concurso similar, qual seja, o de Guarda Municipal na Prefeitura de Goiânia, sendo recomendado na avaliação psicológica, tendo tomado posse em 12/09/2006, onde trabalha sem nenhum problema. Ressalta, ainda, que o cargo que exerce é similar com o cargo pretendido no concurso. Propala que a realização do exame mencionado só poderia ser exigido se houvesse previsão legal, fato que não ocorreu no Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, sendo de caráter subjetivo, sigiloso, arbitrário e inconstitucional. Desta forma, menciona que o ato acoimado de ilegal fere seu direito líquido e certo, já que a sua reprovação impede que prossiga nas demais fases do certame. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e de participar das etapas subsequentes e caso seja aprovado, lhe seja assegurado o direito de ser nomeado e tomar posse no seu cargo e, no mérito, a confirmação da liminar. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelos Impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. O "fumus boni iuris" caracteriza-se pela

ausência de previsão legal da avaliação psicológica na lei instituidora do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual é exigido pelo Edital nº 003/2007 do respectivo concurso. Desta forma, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei. Igualmente, vislumbro a presença do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", vez que o Impetrante será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub judice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo ou não serem confirmadas quando da análise em definitivo. Assim, presentes às condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Ex positis, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Impetrante o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub judice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base no art. 4º da Lei. 1060/50. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgarem necessárias. Após Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3923 (08/0066217- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA CORREA NETO

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 100/102, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCOS DE SOUZA CORREA NETO em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito da impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provedores de Vagas no Cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Agente de polícia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Pedro Afonso-TO. Assevera que foi aprovado nas três primeiras etapas do referido concurso, sendo, porém, considerado não recomendada pela banca examinadora. Ressalta que recebeu um Laudo-Sintese da CESP (fls. 19/22) e um Parecer Psicológico da Não Recomendação (fl. 18) da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins. Afirma que protocolizou recurso administrativo, que restou indeferido, ficando impossibilitado de participar da próxima fase, qual seja a do Curso de Formação da Academia da Polícia Civil. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o seu nome na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. No caso em exame, consta dos autos às fls. 21/52 o Edital nº 002/2007, às fls 23/34, o Edital nº 12/2008, às fls. 57/79, o Laudo-Sintese, às fls. 19/22 o Parecer Psicológico da Não Recomendação, às fls. 18, e demais documentos. Neste aspecto, vislumbro a plausibilidade (fumus boni iuris) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso (embora, repita-se, o tenha interposto) a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Requistem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 29 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3935 (08/0066263- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CLEON SANTOS BRAGA E OUTROS

Advogados: Juliana Bezerra de Mello Pereira e outro

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/83, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEON SANTOS BRAGA, ADELNE GALVÃO AIRES e DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO contra ato da lavra do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que consideram ilegal e abusivo. Expõem que são soldados da Polícia Militar e percebem o subsídio mensal bruto de R\$ 1.543,17 (hum mil, quinhentos e

quarenta e três reais e dezessete centavos). Relatam que há mais de um ano vinham exercendo a função comissionada de Motorista, a qual acrescia a seus proventos o valor de R\$ 154,31 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), totalizando R\$ 1.706,71 (hum mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos). Narram que foram convidados, em fevereiro de 2008, a integrar a Polícia de Investigação, que trabalha à paisana, mas continuaram a desempenhar a função de Motorista. Todavia, em 08 de maio do corrente ano, com a publicação do Boletim Geral nº 083/2008, foram surpreendidos com a dispensa da referida função, retroativamente ao dia 11 de fevereiro de 2008. Informam que, ao buscarem seus comprovantes de pagamento, verificaram não só a exclusão do valor referente à função comissionada, mas também o desconto relativo à devolução do quantum recebido àquele título, desde a data acima citada. Explicam que a dispensa da função comissionada ocorreu somente em maio do corrente ano, e não poderia a autoridade coatora retroagir a dispensa de modo a obrigá-los a devolver ao erário que receberam legalmente e de boa-fé pela efetiva execução do trabalho. Asseveram que tal verba tem caráter alimentar e sua redução repentina, sem o contraditório e ampla defesa, vem lhes causando sérios prejuízos, pois sofreram um corte de R\$ 308,62 (trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos) em seus vencimentos. Explanam que têm ciência que de os ocupantes de cargos comissionados são passíveis de exoneração ad nutum, por isso não discutem neste writ a discricionariedade da autoridade coatora de dispensá-los da referida função, mas combatem a efetivação da dispensa com efeitos retroativos, dispensa esta que implicou na obrigação de devolver 03 (três) meses de gratificação percebida pelo exercício daquela função. Asseguram que os pagamentos efetuados não foram indevidos porque a função de Motorista foi efetivamente exercida até a data da publicação do aludido Boletim Geral, o que torna inadmissível a conduta perpetrada pela autoridade coatora. Finalizam seu arrazoado requerendo seja liminarmente determinado que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a devolução de R\$ 154, 31 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Por derradeiro, requerem a concessão da ordem em caráter definitivo a fim de que: a) seja confirmada a liminar concedida; b) sejam estornados os valores indevidamente retirados de seus proventos; c) proceda a Administração ao pagamento da gratificação pela função comissionada de Motorista até os dias atuais, tendo em vista que exercida nos meses de fevereiro, março e abril. Juntam os documentos de fls. 13/77. É o relatório, sinteticamente. Passo a decidir. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, CONHEÇO da impetração. No que tange à concessão da medida in limine litis, cumpre ao relator, ao apreciar tal requerimento, observar se presentes os requisitos insculpidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51. No caso em tela, o fumus boni iuris tem assento nas certidões provenientes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, acostadas às fls. 16, 54 e 61 destes autos, cujo conteúdo permite aferir, em exame de cognição sumária, que os impetrantes de fato exerceram a função de Motorista nos meses de fevereiro, março e abril de 2008, fazendo, portanto, jus à respectiva gratificação pelo efetivo exercício da função comissionada nesse período. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se evidente nos autos porquanto o subsídio dos Impetrantes, revestido de caráter alimentar, vem sofrendo considerável redução, sendo essa constatação suficiente para se determinar a imediata cessação do desconto referente à supracitada devolução. Posto isso, concedo a liminar pleiteada e determino à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a devolução dos valores correspondentes à gratificação mensal relativa à função de Motorista. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a fim de que, no decurso, preste as informações que entender necessárias. Intime-se desta decisão o representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Após, e imediatamente, ao Órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 29 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3945 (08/0066280- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA

Advogado: Sérgio Barros de Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 113/115, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito do impetrante a ser incluído da lista dos candidatos considerados aptos na fase de avaliação psicológica, bem como de prosseguir nas demais etapas do concurso, se inscrevendo e participando do Curso de Forma Profissional, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz a impetrante que é candidato ao cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Palmas-TO. Assevera que foi aprovada em todas as fases, inclusive nos exames médicos e teste de aptidão física, sendo desclassificada, sem nenhum critério, na avaliação psicológica. Assevera que o exame psicológico está eivado de subjetividade, além de serem suspeitos os laudos produzidos e apresentados pelo CESP, por não conter nome e assinatura do candidato, maculando a lisura do certame. Diz, ainda, que a eliminação do candidato por prova de caráter subjetivo é inconstitucional, aflorando-lhe enorme prejuízo, ferindo o seu direito líquido e certo de continuar no concurso. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados na fase de avaliação psicológica, bem como para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relator. Decido. No caso em exame, consta dos autos às fls. 17, o comprovante de inscrição do impetrante no certame, às fls. 18/51, o Edital nº 02/2007, às fls. 52/53, o Edital nº 12/2008, às fls. 54/58, o Edital nº 19/2008, às fls. 59/65, o Edital nº 25/2008, às fls. 66/96, o Edital nº 31/2008, às fls. 97, um laudo de avaliação psicológica, às fls. 98/100, o recurso administrativo, às fls. 101/102, declaração de Psicólogo e, às fls. 102, declaração da Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO. No que se refere ao pedido do impetrante de concessão de liminar para que os impetrados o incluam no rol dos candidatos classificados e considerados aptos, tenho que é, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio a ingerência do Poder Judiciário no mérito da avaliação psicológica, posto que esta

avaliação é pautada em testes homologados pelo Conselho Federal de Psicologia, cuja contra-prova, refoge aos estreitos limites do mandado de segurança, de vez que não realizada até o momento da impetração. Ou, pelo menos, não consta deste caderno processual. Nada trouxe aos autos, o impetrante, que possa desconstituir a avaliação psicológica efetuada pela Administração Pública. Portanto, no caso em discussão, somente o psicólogo tem autoridade para decidir, com base em seus conhecimentos acadêmicos e experimentais, sobre as condições psicológicas do candidato a ocupar o cargo de agente de polícia, já que não há como o poder jurisdicional penetrar na análise de algumas considerações trazidas, tais como os melhores métodos técnico-científicos a serem aplicados quando da realização do exame psicológico. Desta forma, em matéria de avaliação psicológica, em concurso público, o Poder Judiciário não deve imiscuir-se no exame feito no âmbito da habilitação do psicólogo, pois do contrário, ultrapassaria os limites do seu controle sobre a legalidade dos motivos, do objeto, finalidade e forma do ato em discussão. Assim, não cabe ao Poder Judiciário análise do mérito da decisão administrativa, cingindo sua atuação em analisar apenas os motivos e a finalidade dele, com vista a constar se foi observado o critério da legalidade, o qual, como já afirmado, foi devidamente observado, pelo que não pode o Juízo, seja a quo ou ad quem, determinar que o candidato esteja apto para a função objeto do concurso. Em relação ao requerimento para que possa continuar nas demais fases do certame, vislumbro a plausibilidade (fumus boni iuris) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, tão-somente para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Requistem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 29 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3870 (08/0065930-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROZELINA ALVES CAVALCANTE LIMA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 44/45, a seguir transcrita: “ROZELINA ALVES CAVALCANTE LIMA impetra o presente remédio heróico buscando que seja determinado ao Sr. SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS que lhe forneça o medicamento AZATROPINA 50 MG, CPR. Tece diversas considerações sobre a necessidade da obtenção do citado medicamento, pleiteando, in limine, a segurança perseguida. Às fls. 38/42 a autoridade coatora prestou suas informações no sentido de que no caso em apreço não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a presente impetração, já que a paciente não requereu administrativamente o medicamento junto a ora impetrada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, ao postular em juízo o fornecimento de medicamentos a impetrante deveria trazer prova cabal sobre a negativa da impetrada em fornecê-los. E, tratando-se de mandado de segurança, essa prova deveria ser documental e pré-constituída. Em suma: o ônus da prova é todo da impetrante. Neste esteio, tendo em vista que não se vislumbra nos autos a constituição da citada prova e, considerando-se que o rito sumaríssimo do mandado de segurança exige-se prova documental e pré-constituída sob o risco de indeferimento liminar (art. 6º c/c art. 8º da Lei 1.533/51), alternativa não me resta senão indeferir a petição inicial, nos termos do 295 III c/c 267 I do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3905(08/0066155- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO RANIERY CRUVINEL

Advogado: Ricardo Raniery Cruvinel

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 32/35, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RICARDO RANIERY CRUVINEL em face da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz o impetrante que submeteu-se ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, tendo logrado êxito na primeira das cinco fases do certame (1ª etapa). Afirma que diante do gabarito oficial preliminar divulgado pela CESPE/UNB e do que prevê o Edital nº 001/2007, item 15, interpôs, na forma e prazo previstos, recurso administrativo, visando a retificação das Questões de nº 88, 91, 104 e 41 do caderno Delta de Provas. Aduz, ainda, que divulgado o resultado da apreciação dos recursos administrativos nenhuma das questões epigrafadas teve modificado seu gabarito oficial. Sustenta que a comissão do concurso CESPE/UNB sequer se pronunciou sobre o mérito das questões recorridas, agindo, na verdade, em sintonia com o disposto no item 15.8 do Edital, onde se prevê que as justificativas das alterações do gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico quando da divulgação do gabarito definitivo. Alega que como o referido item não menciona a

hipótese de justificativa da manutenção de questão recorrida, a contrário senso, importa concluir pela absoluta ausência de motivação aos recursos administrativos interpostos e eventualmente não providos. Argumenta, em suma, que as questões supracitadas por ele respondidas estariam corretas, sendo que com a correção das mesmas conseguiria a classificação para a segunda etapa. Requer, ao final, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, a concessão da segurança. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/29. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Convém ter presente que este Tribunal já teve oportunidade de relatar caso idêntico ao que ora se apresenta, no qual, à unanimidade, firmou-se o seguinte entendimento, verbis: “EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - REAVALIAÇÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Precedentes das Cortes Superiores têm o entendimento uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Para atribuir novas notas às questões suscitadas torna-se indispensável a revisão e a correção das mesmas, pelo Judiciário, com incursão no mérito administrativo, o que é vedado no direito pátrio.” (Apelação Cível nº 5664/06, Rel. Desembargador MOURA FILHO, DJ 1786 de 08.08.2007). Por oportuno, trago à colação o teor do voto anteriormente prolatado na AC 5664/06: “A questão, que ora se examina, versa sobre a pretensão em se obter reavaliação da prova de direito civil e direito processual civil de concurso público. Anota a o douto Promotor de Justiça em seu pronunciamento de fls. 136 o que segue: ‘Não há como negar confirmação a sentença singular, posto que o objeto da impetração é incabível, por envolver discricionariedade administrativa, imprescindível a administração pública a atuação discricionária e bem como, a isonomia entre os candidatos que concorreram nas mesmas condições de avaliações que norteia o certame público. Por outro lado, também, em decorrência que o Judiciário deve restringir-se a observar a legalidade dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do concurso público, portanto, não lhe cabe assumir o papel da banca examinadora do certame e reapreciar as questões arguidas em ambas as disciplinas pelo Impetrante, se ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento administrativo e além do mais, houve devida apreciação do recurso administrativo interposto pelo recorrente.’ No caso em espécie, como bem salientou o magistrado a quo, para atribuir novas notas as questões suscitadas torna-se indispensável a revisão e a correção das mesmas, pelo Judiciário, com incursão no mérito administrativo, o que é vedado no direito pátrio. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: ‘Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes.’ (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 500416/ES, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 24.08.2004, unânime, DJU 10.09.2004). ‘O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.’ (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 20772/RS (2005/0162959-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 18.05.2006, unânime, DJ 12.06.2006). Assim, a sentença apelada apreciou e decidiu bem a questão, fazendo criteriosa aplicação dos princípios jurídicos reguladores da espécie em causa, daí porque, acertadamente, a pretensão do Recorrente, não obteve guarida na primeira instância. Diante do exposto, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau.” Assim considerado, não se constata a apontada violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que para que seja modificado o gabarito das questões suscitadas torna-se indispensável a revisão e a correção das mesmas, pelo Judiciário, com incursão no mérito administrativo, o que é vedado no direito pátrio, e por tal razão descabida sua pretensão na hipótese. Diante do exposto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no presente mandamus. P.R.I. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 1507 (08/0065897- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: DAMIÃO ELIAS DA SILVA
 Advogados: Valdinez Ferreira de Miranda e outros
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 23/25, a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por DAMIÃO ELIAS DA SILVA – ex-presidente da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins-TO, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciada em ato praticado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO –TCE. Alega o requerente que foi presidente da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins-TO, nos exercícios de 2003 e 2004, e agora está sendo escolhido por seu partido para concorrer ao cargo majoritário do seu Município nas próximas eleições. Afirma, contudo, que para sua surpresa em 30/06/2008 foi emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE, a lista de gestores públicos tocaninenses que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade, sendo que o seu nome consta da referida relação concernente ao exercício de 2003. Inconformado com tal situação requereu em 02/07/2008 ao TCE “certidão de julgamento com decisão pela irregularidade, de qualquer das contas da câmara que possam causar sua inelegibilidade para o cargo público”, mas até a presente data não fora atendido. Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade da decisão que rejeitou suas contas referentes ao exercício de 2003 da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins-TO e respectivo acórdão cujo número ignora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/20. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. À guisa de esclarecimento trago à colação o que estabelece o artigo 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, verbis: “Art. 7º. O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado; b) a representação visando a intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância dos princípios enunciados nas Constituições Federal e Estadual, ou para promover a execução

de lei, ordem ou decisão judicial; g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça;” De acordo com o dispositivo acima transcrito, a competência para processar e julgar tal ato foge a esfera da instância ad quem, mesmo porque a via escolhida só é comportável na Vara da Fazenda Pública, não restando alternativa senão a de reconhecer e declarar a incompetência desse juízo, declinando-a à Instância Singela, para os fins de lei. Este c. Pleno já teve oportunidade de relatar caso idêntico ao que ora se apresenta, na questão de ordem levantada pelo Desembargador AMADO CILTON, Relator da AO 1503/08, na qual, firmou-se o mesmo entendimento. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno deste Tribunal, por evidenciada a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação, dela não conheço e declino a competência para a Juíza de 1º grau da Comarca de Araguatins, cujo Distrito de Buriti do Tocantins-TO, faz parte, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3849 (08/0065678- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GERSON DOMINGOS ALVES JÚNIOR
 Advogados: Fábio Barbosa Chaves e outros
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/56 a seguir transcrita: “Gerson Domingos Alves Júnior, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerado como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de polícia da Regional de Paraisópolis do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/13, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, é medida a que faz jus. Ao final, requer a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 188vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de escrivão da polícia civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3940 (08/0066269- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES
 Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 138/140 a seguir transcrita: “Deocleciano Sousa Rodrigues, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerado como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia

Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Araguatins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/31, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação de Escrivão de Polícia a ser realizado pela de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 137vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, os demonstrado suficientemente. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3957 (08/0066357- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ODELINO OLIVEIRA FONSECA

Advogado: Aldo José Pereira

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 137/139 a seguir transcrita: “Odelino Oliveira Fonseca, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerado como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Araguaína, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/15, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação de Agente de Polícia a ser realizado pela de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 136vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver

nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, os demonstrado suficientemente. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3736 (08/0062820-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA BONIFÁCIO

Advogado: Domingos Fernandes de Moraes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: “Intime-se o patrono do Impetrante para que informe nos autos sobre a ocorrência do óbito do Impetrante, vez que é de conhecimento deste Relator que o mesmo veio a falecer. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3951 (08/0066303- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HANANEEL ALMEIDA COSTA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/50, a seguir transcrito: “HANANEEL ALMEIDA COSTA, por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega que, apesar de ter sido aprovado em todas as fases da primeira etapa do Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Escrivão de Polícia/10º DRP – Araguatins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007, não fora convocado para o curso de formação profissional. Afirma que candidatos eliminados do concurso em razão de reprovação no exame de capacidade física foram convocados. Aduz que, se os candidatos eliminados do certame por terem sido considerados inaptos na prova de capacidade física, forem expurgados da lista de convocação, sua vaga restará garantida. Sustenta ser abusiva e ilegal sua exclusão do curso de formação profissional. Assevera que estão presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, pressupostos autorizativos, imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Requer a concessão liminar da segurança para que seja permitido a ele o prosseguimento no certame para o cargo de Escrivão da Polícia Civil/10º DRP – Araguatins - TO, com conseqüente inclusão de seu nome na lista de convocação para o curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida, mantendo-se a sua matrícula no curso de formação profissional do concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia/10º DRP – Araguatins - TO. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Relatado, decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Impetrante na exordial. A pretensão do Impetrante através do presente *writ* é de que seja concedida a segurança a fim de que se determine seu prosseguimento no concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia/10º DRP – Araguatins – TO, com conseqüente matrícula no curso de formação profissional a ser realizado pela Academia da Polícia Civil. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A análise preliminar dos autos permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “*fumus boni iuris*”. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado. O Impetrante demonstrou satisfatoriamente a relevância dos fundamentos do seu pedido a ponto de autorizar a concessão da ordem liminarmente, até final julgamento do mandado de segurança. Cumpre observar que os documentos carreados aos autos demonstram a aprovação do impetrante, dentro do número de vagas, em todas as fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão da Polícia/10º DRP – Araguatins, o que em princípio denota o direito à convocação para o curso de formação profissional. Do mesmo modo resta evidente o “*periculum in mora*” em razão da proximidade do início do curso de formação que se dará no dia 1º de agosto de 2008. Posto isso, defiro o pedido liminar, conforme requerido, para permitir que o impetrante prossiga no concurso para o cargo de Escrivão da Polícia Civil/10º DRP – Araguatins - TO, com conseqüente inclusão de seu nome na lista de convocação para o curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil e reabertura do prazo para matrícula, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. Pelos motivos acima explicitados aplico ao presente caso as disposições contidas no parágrafo único do artigo 165 do RJTJO, determinando o pronto cumprimento da ordem liminar concedida.

Determino a notificação das autoridades acoimadas de coatora para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8327/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 70/74)

AGRAVANTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Luís Gustavo de César e Outro

1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

2º AGRAVADO: SKIPTON S/A

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O ESTADO DO TOCANTINS insurge-se contra decisão do eminente magistrado HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, então oficiante, em substituição neste Gabinete, que desacolheu o Pedido de Reconsideração interposto pelo Ente público em face do entendimento judicial esposado pelo meu ilustre substituto, que deferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento N.º 8.327, e manteve, desta forma, a paralisação das obras na área em que se desenvolve a construção do "Shopping Capim Dourado". Entre os argumentos expendidos como esteio de sua pretensão seguem, como mais relevantes, os seguintes: a) direito ao recurso de Agravo Regimental, obstado por inconstitucionalidade da norma; b) não observância aos limites objetivos impostos em razão do efeito devolutivo dos recursos, periculum in mora inverso; c) ausência de fundamentação da decisão fustigada, sobre a qual paira o pedido de reconsideração. Por último, pleiteia, ainda, a análise dos argumentos já aduzidos e não conhecidos, segundo afirma, de modo exauriente, quando do julgamento do primitivo pedido de reconsideração. Cita doutrina e jurisprudência para lhes servirem de guarida e, ao final, pugna pela reconsideração da decisão publicada no dia 31 de julho de 2008, a fim de que seja revogada a decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal e suspendeu qualquer obra ou edificação realizadas na área descrita na inicial. É o relatório do que interessa. DECIDO. Inicialmente, cabe observar que novos argumentos, traduzidos no periculum in mora inverso e na fundamentação da decisão combatida, trazidos à luz no presente petição, abrem espaço para nova análise que ora inicio. O Estado do Tocantins suscita, preambularmente, pelos documentos juntados, em especial cópia da licença de ocupação, a precariedade da posse exercida pelo Agravante, ressaltando, ainda, neste diapasão, que a parte contrária não apresentou qualquer documento idóneo a provar tanto o seu domínio como o direito de preferência que aduziu ter em seu recurso. Isto posto, ante a insegurança probatória exsurgente, o pilar do convencimento deste magistrado inerente ao fumus boni juris destoa do entendimento que respaldou a decisão do meu substituto, necessário à manutenção da liminar concedida e que originou o presente pedido de reconsideração. No pertinente ao periculum in mora, tem fundamento, diante da insegurança inerente a plausibilidade do direito já aduzido, o risco de dano inverso suscitado pelo Ente estatal, visto que, em face da alteração da verossimilhança das alegações, pesa muito mais sobre este e sobre o segundo Agravado, os riscos da paralisação da obra em comento, o que mais uma vez torna frouxos os esteios da liminar concedida, o que leva este Juízo à revogação da ordem supracitada. De outra plana, deve-se considerar, por importante, que a paralisação das obras em andamento significará o desemprego de muitos operários que ali labutam, agravando a crise de emprego reinante no País, devendo ser ressaltado que o andamento das obras propiciará a movimentação de recursos na economia palmense. No mais, os eventuais prejudicados pelo deslinde da presente medida poderão resolver suas pendências em perdas e danos, na forma da lei, se não houver acordo no seu decorrer. Neste sentido é o entendimento de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO : "Em suma, por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao auto. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni juris e o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (de modo geral, o réu nas ações cautelares)". Convém ponderar que a juridicidade da presente decisão encontra alicerce nos argumentos já expendidos e também no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, quando o juízo concede uma liminar pode ele revogá-la se constatar, por meio dos elementos trazidos aos autos pela manifestação da parte contrária, ausência dos requisitos ensejadores da cautelar, consoante se infere do julgado abaixo transcrito: "EMENTA: CAUTELAR. AGRAVO INTERNO. LIMINAR CONCEDIDA NAS FÉRIAS FORENSES EM REGIME DE PLANTÃO. REVOGAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. - Embora tenha havido prudência na concessão da liminar durante as férias forenses, os elementos trazidos aos autos com a manifestação dos Requeridos permitiram a constatação da ausência dos requisitos ensejadores da tutela cautelar, autorizando a revogação da liminar concedida bem como à negativa de seguimento ao pedido". No concernente ao pedido de acatamento do Agravo Regimental, JULGO-O PREJUDICADO em face da recepção das razões inerentes ao pedido de reconsideração. É certo que a cognição exauriente da decisão combatida será objeto de análise somente quando do exame meritório, que poderá perfeitamente alterar o resultado deste julgamento precário. Contudo, reanalisando perfunctoriamente os autos, verifico, agora, que o Agravante não foi capaz de demonstrar, suficientemente, os elementos necessários à concessão da medida liminar de efeito ativo ao Agravo de Instrumento, consistentes no periculum in mora e no fumus boni juris. Isto posto, REVOGO a decisão de fls.70/74, para TORNAR SEM EFEITO a liminar concedida, possibilitando, dessa forma, o retorno das atividades de edificação do Shopping Capim Dourado. Determino, ainda, ao Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível desta Corte que expeça o competente mandado de intimação, via Oficial de Justiça do Tribunal, para cumprimento desta decisão. Comunique-se ao magistrado que preside o

feito originário para ter ciência desta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Após a apresentação da contraminuta pelos Agravados, abra-se vista ao Ministério Público para se pronunciar. Após cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Palmas-TO, 1º de agosto de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8009/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 113/115

AGRAVANTE: ALFREDO CARMO COSTA

ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO

AGRAVADA: JOANA MACIEL DIAS

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA - RECURSO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Não há como dar seguimento ao recurso que não infirma a fundamentação da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8009/08, em que figuram como agravante Alfredo Carmo Costa e como agravada Joana Maciel Dias. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão que ante a ausência de congruência entre os fundamentos da decisão atacada e as razões do recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Dr.ª Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr.ª Angélica Barbosa da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5452/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO

ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

APELADO (A): HÉLIA MARIA ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADOS: SURAMA BRITO MASCARENHAS E OUTRO

PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E NULIDADE DE DECISUM – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – ART. 37, § 6º DA C. F. – LITIGANCIA DE MÁ FÉ COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A viúva ou companheira possui legitimidade para postular recebimento de indenização em seu nome e no de herdeiros, ainda mais quando já lhe foi deferida pensão junto ao INSS, em razão da morte do segurado; II – O fato de não conter na sentença a determinação expressa de remessa dos autos ao reexame necessário não acarreta nulidade, ainda mais quando houve interposição de recurso voluntário. Além disso, o decisum somente produzirá seus efeitos após confirmado pelo Tribunal a "ad quem", conforme expresso no Art. 475, do CPC; III – Demonstrado o vínculo laboral e a ocorrência do sinistro em pleno horário de trabalho, a indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe, face a responsabilidade objetiva do empregador em relação ao dano provocado por agente seu, a teor do art. 37, § 6º da C. F.; IV – Se a parte se utiliza de artifícios para induzir o julgador a erro, negando os fatos comprovados nos autos, com a intenção de lograr vantagem ilícitamente, deve-se reconhecer a litigância de má-fé e suas consequências; VI – Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5452/06, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ e apelado HÉLIA MARIA ALMEIDA DOS REIS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando na íntegra, a sentença recorrida. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7981/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO

ADVOGADO (A): JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

AGRAVADOS: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORI JEAN ALMEIDA

ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ COELHO e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – EFETIVO COMBATE À DECISÃO - AUSÊNCIA — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve o recorrente demonstrar de forma clara ao juízo ad quem, as razões que ensejariam a reforma da decisão vergastada, posto que somente dessa maneira o julgador poderá realizar uma avaliação correta quanto a necessidade do provimento do recurso. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7981/08, em que figuram como agravante Jânio Vieira Assumção e como agravados João Batista de Almeida e Lori Jean Almeida. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Dr.ª Ana Paula Brandão Brasil. Sustentação

oral por parte do advogado dos agravados, o Dr. Rubens Dário de Lima Câmara. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6606/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS
 APELADO: G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA
 ADVOGADO: DR. ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE C.C. PERDAS E DANOS – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA – INOPONIBILIDADE À TERCEIRO DE BOA-FÉ. TÍTULO PRÉ-DATADO – PRESCRIÇÃO – CONTAGEM QUE SE INICIA A PARTIR DA DATA AJUSTADA ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS. PROTESTO – ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO POR NÃO LAVRATURA NO TEMPO CONCEDIDO AO CREDOR PARA A APRESENTAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO TEMPORAL INOCORRENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM LOCAL DISTINTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO PELA MERA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO . IMPOSSIBILIDADE.

O descumprimento de obrigação constituída em relação comercial é fato inoponível pelo emitente do cheque em face de terceiro de boa-fé que recebeu o título por meio de endosso. Sendo o cheque pré-datado, o prazo de apresentação começa a fluir a partir da data ajustada entre emitente e credor original para o pagamento. Não se cogita a extrapolação do prazo para protesto haver a lavratura ocorrido fora do lapso temporal de apresentação, satisfazendo a exegese legal o simples apontamento do título em cartório no referido tempo. A alegação da devedora de que não recebeu a necessária notificação prévia de sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, por residir em local distinto do qual teria sido enviada a correspondência, importa em comprovação do alegado, hipótese não configurada no caso vertente. A mera manutenção de vínculo empregatício é insuficiente a descaracterizar o direito à assistência judiciária gratuita, eis que a remuneração advinda da atividade laborativa pode servir apenas para a subsistência do litigante e sua família, não se mostrando, portanto, suficiente a evidenciar que a parte que goza da benesse pode arcar com os custos do processo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6606/07, em que figuram como apelante Valéria Aparecida dos Santos e como apelado G. Vieira Fernandes & Cia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença fustigada apenas para restaurar os benefícios da assistência judiciária à demandante, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 02 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5563/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 10161-5/05- 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: ENGECONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO: DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRAS
 APELADA: SHELL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
 RELATOR P/O
 ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se decretada a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível para efeito de construção de bens, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, a citação de todos os envolvidos, em nome próprio. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5563/06, em que figuram como apelante Engcon Construções Ltda e como apelada Shell Organização Empresarial Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento, reformando a decisão monocrática (voto oral), tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7638/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5901/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RAZÕES INSUBSISTENTES - INSTRUIÇÃO INSUFICIENTE - JUÍZO DE CONVENCIMENTO FAVORÁVEL AO RECORRENTE – TEMERARIEDADE - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Temerária é a reforma da decisão de primeiro grau quando do compulsar da confusa peça exordial bem como dos documentos que instruem o caderno recursal, não

há como constatar o desacerto do posicionamento adotado pelo magistrado quanto a matéria ventilada nos autos. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7638/07, em que figuram como agravante Ibanor Oliveira e como agravado Banco Itaú S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 02 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6256/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 4878/01 – 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE: NEUSA RODRIGUES DE ABREU CARVALHO
 ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 APELADA: ESPÓLIO DE AURÉLIO TOMÁS DE SOUZA REPRESENTADO POR MARIA MARLI MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
 PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO – VÍCIO DE VONTADE – LIAME SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR (1916) – ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE QUATRO ANOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Para os contratos firmados sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação que vise sua desconstituição em razão de vício de vontade é de quatro anos (art. 178, §9º, V, "b"). Ultrapassado este prazo, imperiosa a extinção do processo com esteio no art. 269, V, do CPC. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6256/07, em que figuram como apelante Neusa Rodrigues de Abreu Carvalho e como apelado Espólio de Aurélio Tomás de Souza representado por Maria Marli Machado de Souza. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a sentença fustigada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 25 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4070 (04/0035927-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Embargos à Execução nº 5108/00-1ª, da Vara Cível.
 APELANTE: CARLOS ERLLEY DA SILVA
 ADVOGADO: Ibanor Oliveira
 APELADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA DO IMÓVEL - ANÁLISE DE PROVA EM SEDE RECURSAL - NÃO CABIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO BEM IMÓVEL - ÔNUS PROBANDI AFETO À PARTE NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NAS DEVIDAS PROPORÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. - Indefere-se a perícia quando o valor devido cobrado pelo exequente pode ser apurado através de simples conta aritmética. - O recurso de apelação devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Não pode o Apelante, portanto, impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença, art. 515, do Código de Processo Civil. A ausência de análise pelo magistrado a quo da certidão e das fotos acostadas somente agora em sede recursal impede sua apreciação no juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, haja vista que a instância superior não pode suprir a falta de exame de matéria não apreciada em primeiro grau. - Não demonstrado, na espécie, suposta irregularidade acerca da intimação do cônjuge virago que agora é reclamada. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5505 (06/0049140-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 10196/02, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: NILSON AUGUSTO CHAGAS
 ADVOGADA: Maria Raimunda Dantas Chagas
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)
 PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRISÃO PROCESSUAL EFETIVADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - POSTERIOR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ERRO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A instauração da ação penal é um poder-dever do Estado, decorrente da indisponibilidade de um direito, assim como a aplicação de sanções, conforme os preceitos legais, não podendo, o Estado, ser responsabilizado em razão da instauração de inquérito policial e ajuizamento de ação penal, quando não comprovada qualquer abusividade. Efetivada a prisão cautelar em conformidade com os ditames legais, não há que se falar em responsabilidade do Estado por erro na prestação jurisdicional, ainda que sobrevenha sentença absolutória por falta de provas, e o que se vê é que agiu o Estado, através de seus representantes legais, dentro dos limites de suas atribuições, ao que emana da prova colhida nos autos, sem dolo ou fraude, contra o suspeito, expressamente autorizado pelo nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter intacta a sentença exarada na instância singular. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4194 (04/0036885-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4645/02, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BOLIVA RIBEIRO LOPES

DEFEN. PUB.: MARIA DO CARMO COTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PERÍCIA TÉCNICA-CONTÁBIL. EMPRÉSTIMO. CUMULAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. MULTAS ASTRONÔMICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGAL. JUROS EXTORSIVOS. Pairando dúvidas acerca da cumulação de juros, anatocismo, cobrança de encargos ilegais, multas astronômicas, comissão de permanência ilegal, juros extorsivos, dentre outros encargos, necessário se faz a realização de perícia técnica-contábil para o fim de se explicitar a forma a que se chegou a composição dos valores cobrados pelo empréstimo.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e determinar a remessa do presente feito à Comarca de origem. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 17 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4537 (04/0039385-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Revisional de Débito e Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento nº 654/03, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorezi

APELADO: SEVERINO ANDRÉ LINO

ADVOGADO: Divino José Ribeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCURADORES DA PARTE. INTIMAÇÃO. CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO. ÍNDICE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 192, §3º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 648. APLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A intimação de todo e qualquer ato processual aos procuradores judiciais da parte, deve se dar pessoalmente, se presentes na Comarca onde tramita o feito ou, se ausentes, por Deprecata ou via Correios, com aviso de recebimento, na estrita observância do Código de Processo Civil. 2. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 3. A aplicação do CDC, como norma de disciplina de financiamentos não oferece mais dúvida, é providência admissível, equação que não induz, absolutamente, a que os financiamentos, quanto ao seu percentual de juros, seja limitado a 12% ao ano. 4. Deixar de observar, como limite inferior, o parâmetro adotado na sentença, se e quando fixada a taxa Selic pelo CMN, incorrer-se-á no risco de se ter, como consequência, a equação jurídica da “reformatio in pejus”, mecanismo não admitido em nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e, no mérito, deram-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4824 (05/0042155-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Rev. Cláusulas Contratuais c/ Pedido Tutela nº 4233, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA E SILVA

ADVOGADOS: Marivalda da Silva Lima Ramos e Outros

APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADOS: Danilo Di Rezende Bernardes e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, DA CF, ENQUANTO VIGENTE. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA SELIC ADOTADA. 1. AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CABE A LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS, POR IMPOSIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64, GUARDADOS, PORÉM, OS LIMITES LEGAIS, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, INSITOS A TODA E QUALQUER OPERAÇÃO NEGOCIAL DE ÍNDOLE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 2. SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, PARA SE TORNAR APLICÁVEL O ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, NECESSITAVA-SE DE LEI COMPLEMENTAR. 3. RECONHECIDA A NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, DA CF, QUE LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO, FORÇOSO RECONHECER NÃO SE PERMITIR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A COBRANÇA DA TAXA DE JUROS LIVREMENTE E DA FORMA QUE MELHOR LHEZ APROUVER. 4. PARA SE ADOTAR EM RELAÇÃO À NATUREZA DA OPERAÇÃO NEGOCIAL O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, E BEM ASSIM O DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE RECORRER AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE TAIS PRINCÍPIOS JÁ SE ACHAVAM INSERTOS NO COMPÊNDIO NORMATIVO NACIONAL, DESDE OS IDOS DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO E SUA LEI DE INTRODUÇÃO, AINDA EM VIGOR. 5. IRRAZOÁVEL QUE TENHA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RENDIMENTO DIFERENCIADO OU VULTOSAMENTE SUPERIOR ÀQUELE QUE PODERIA AUFERIR NAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS DO GOVERNO FEDERAL. 6. A ADOÇÃO DA SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A COBRANÇA DA SOBRETAXA DE 6% AO ANO, A TÍTULO DE SPREAD BANCÁRIO, CONSUBSTANCIANDO-SE NO BIS IN IDEM, UMA VEZ QUE INTEGRA A COMPOSIÇÃO DO CONCEITO DA TAXA SELIC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.824/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante MARIA DO SOCORRO ROCHA E SILVA e, como apelado, o BANCO GENERAL MOTORS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido dar parcial provimento ao Recurso. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como MOURA FILHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 02 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046 (05/0044897-3) EM APELO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047 (05/0044898-1)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 4211-7/05 e Ação de Rescisão Contratual nº 4210-9/05, da Vara de Família e 2ª Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 257/259.

APELADO: ROMAN CONSIGLIERI ARAMBURU

ADVOGADOS: Gláucio Luciano Coraiola e Outros

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA MATÉRIA ANALISADA. Tendo a decisão recorrida feito expressa menção em relação ao momento ou oportunidade do julgamento da ação cautelar; sobre o requisito legal do litígio envolvendo bens seqüestrados; sobre a perfeição e obrigatoriedade da escritura pública de compra e venda; bem como sobre a desconstituição do negócio jurídico/ato público, não padece de omissão o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5404 (06/0048309-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 2379/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: RAIMUNDA ALVES MOTA

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: Pamela M. Novais Camargos e Outros

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: Pamela M. Novais Camargos e Outros

APELADO: RAIMUNDA ALVES MOTA

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE - ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANO MORAL CONFIGURADO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SÚMULAS 54 E 43 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É ônus da fornecedora certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente da consumidora e, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua atividade e à forma como oferece seus serviços no mercado (CPC, art. 333, II). - Não havendo prova nos autos de que tenha a autora requisitado a solicitação das linhas, a prestadora de serviço, ao negativá-la, agiu de maneira desidiosa causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a partir da data do efetivo prejuízo, consoante dispõe o enunciado da Súmula 43 do STJ. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de

causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do 1º Apelante, RAIMUNDA ALVES MOTA, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do 2º Apelante para reformar a sentença recorrida, no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitrou tão-somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5419 (06/0048526-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5420 (06/0048529-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto Com Pedido de Liminar nº 1976/02, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

APELADO: NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EMPREITADA MISTA — ANTAGONISMO — SENTENÇA EXTRA PETITA — NULIDADE — NÃO OCORRÊNCIA. - Não há que se falar em aplicação das regras atinentes ao contrato de empreitada mista em um contrato de empreitada global, haja vista que não existe antagonismo entre os referidos ditames, mas tão-somente efeitos jurídicos distintos entre uma e outra modalidade de empreitada. Ademais, o contrato em questão é expresso em afirmar tratar-se de empreitada mista. Assim, não merece guarida a alegação de que a sentença recorrida seria extra petita, e, portanto, nula de pleno direito. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO — DUPLICATAS — PROTESTO — DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS — CABIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO. - O fato de a apelada mencionar na exordial como indevido o apontamento de três duplicatas, demonstra que a mesma cometeu um mero equívoco de redação, pois conforme se extrai das imagens dos títulos reproduzidos na inicial da Ação Cautelar de Sustação de Protesto e das notificações acostadas às fls. 34/37, evidentemente se verifica que são quatro as duplicatas e não três. Portanto, correta a declaração de inexigibilidade de todos os títulos, bem como a manutenção da sustação dos protestos de todas as duplicatas em questão, conforme consignado pelo Magistrado a quo no decisum recorrido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocados os fundamentos da sentença combatida. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5420 (06/0048529-3) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5419 (06/0048526-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos c/c Ação de Rescisão Contratual Com Indenização Por Perdas e Danos nº 1978/02, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

APELADO: NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA — CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EMPREITADA MISTA — ANTAGONISMO — SENTENÇA EXTRA PETITA — NULIDADE — NÃO OCORRÊNCIA. - Não há que se falar em aplicação das regras atinentes ao contrato de empreitada mista em um contrato de empreitada global, haja vista que não existe antagonismo entre os referidos ditames, mas tão-somente efeitos jurídicos distintos entre uma e outra modalidade de empreitada. Ademais, o contrato em questão é expresso em afirmar tratar-se de empreitada mista. Assim, não merece guarida a alegação de que a sentença recorrida seria extra petita, e, portanto, nula de pleno direito. LUCROS CESSANTES — NEXO DE CAUSALIDADE — CONDENAÇÃO À METADE — LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. - Verificada a existência de nexos causal, correta a condenação em lucros cessantes, os quais deverão ser apurados em liquidação por artigos, ante a ausência de elementos para liquidá-los, procedimento este em que se fará a colheita de prova de fato novo necessário ao estabelecimento do montante da indenização, já reconhecida como direito à parte lesada na fase de conhecimento. DANOS MATERIAIS — CULPA CONCORRENTE — REDUÇÃO. - Reconhecida a concorrência de culpas para a ocorrência dos prejuízos alegados, os danos materiais devem ser reduzidos à metade, o que não se constatou na espécie, devendo a empresa apelada também arcar com a metade das despesas efetuadas com reparos na estrutura metálica. INDENIZAÇÃO — ALUGUEL DE GRUPO GERADOR — CONDENAÇÃO — EXCLUSÃO — INADMISSIBILIDADE. - Inadmissível o pedido de exclusão do pagamento de indenização em 50% (cinquenta por cento) dos gastos com aluguel do grupo gerador de energia elétrica, quando constatado que referida condenação foi expressamente excluída da sentença recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. DUPLICATAS — PROTESTO — DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS — CABIMENTO — COMPENSAÇÃO DE VALORES — IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível o argumento de que não se mostra indevido o protesto de uma das duplicatas, pelo simples fato de a apelada reconhecer apenas o apontamento de três das quatro duplicatas questionadas, haja vista que a empresa recorrida se insurgiu

contra o protesto de todos os títulos, sem fazer referência específica a qualquer um deles, conforme se extrai da inicial da Ação Declaratória. Portanto, correta a declaração de inexigibilidade de todos os títulos objeto da referida ação, impondo-se a manutenção do decisum atacado. - Não merece acolhida o pedido de compensação dos valores declinados na inicial, pois acertadamente o Magistrado singular decidiu a questão, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, excluindo da sentença tal determinação, por reconhecer que “não houve pedido de compensação por parte da autora”, e, ainda, por entender como “impossível o pedido do demandado neste aspecto”, “vez que por se tratar de procedimento ordinário, somente em eventual reconvenção teria pertinência”. - Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em apreço para, reformando a sentença recorrida, tão-somente condenar a apelante ao pagamento da metade das despesas com os reparos feitos na estrutura metálica pela apelada, em razão da reconhecida concorrência de culpas. Quanto aos demais fundamentos do decisum objurgado, foram mantidos intocados. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5760 (06/0051731-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Depósito nº 671/99, da 3ª Vara Cível.

APELANTES: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS e LUIZ ROGÉRIO POMPEU E NEI COUTINHO COELHO

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE EGF. BENS FUNGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO CLÁSSICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - Impossível, em contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, de conseqüência, a prisão civil do responsável, segundo posicionamento atual do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, extinguir o processo sem julgamento de mérito. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5791 (06/0052058-7) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5792 (06/0052060-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato Pelo Rito Ordinário nº 4558/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA.

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 359/361.

APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

ADVOGADOS: Luciana Valera Menegatti e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ALEGADA OMISSÃO. DESCABIMENTO. JUROS COBRADOS POR IMPOSIÇÃO DA LEI DE USURA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE MORA OU INADIMPLEMENTO TOTAL. 1. O ACÓRDÃO É O JULGADO DOS TRIBUNAIS, NÃO SE RESUMINDO À EMENTA, MERA SÍNTESE DO QUE FOI DECIDIDO PELOS MEMBROS DA CORTE, SENDO INCORRETO CONTRA A MESMA SE INSURGIR. OS EMBARGOS, POR ISSO, DEVEM RECAIR SOBRE O VOTO VENCEDOR. 2. A LEI DE USURA PERMITE A COBRANÇA EM DOBRO DOS JUROS LEGAIS, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO DIGESTO CIVIL ANTERIOR, NA ORDEM DE 0,5% (MEIO POR CENTO), E PELO ATUAL, NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO). 3. A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE QUANDO NÃO HÁ INADIMPLEMENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICÁ-LA, RAZÃO PELA QUAL O CONTRATO MERECE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.791/2006, figurando como embargante/apelante CRIADORA PARAÍSO LTDA. e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 359/361, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (Vogal), bem como a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK (Vogal). O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, vogal, deu-se por impedido. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5792 (06/0052060-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5791 (06/0052058-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada de Reintegração de Posse nº 4694/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA.

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 417/419.

APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E MARCO AURELIO MILITELLI

ADVOGADO: Luciana Valera Menegatti e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ALEGADA OMISSÃO. DESCABIMENTO. JUROS COBRADOS POR IMPOSIÇÃO DA LEI DE USURA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE MORA OU INADIMPLENTO TOTAL. 1. O ACÓRDÃO É O JULGADO DOS TRIBUNAIS, NÃO SE RESUMINDO À EMENTA, MERA SÍNTESE DO QUE FOI DECIDIDO PELOS MEMBROS DA CORTE, SENDO INCORRETO CONTRA A MESMA SE INSURGIR. OS EMBARGOS, POR ISSO, DEVEM RECAIR SOBRE O VOTO VENCEDOR. 2. A LEI DE USURA PERMITE A COBRANÇA EM DOBRO DOS JUROS LEGAIS, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO DIGESTO CIVIL ANTERIOR, NA ORDEM DE 0,5% (MEIO POR CENTO), E PELO ATUAL, NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO). 3. A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE QUANDO NÃO HÁ INADIMPLENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICÁ-LA, RAZÃO PELA QUAL O CONTRATO MERECE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.792/2006, figurando como embargante/apelante CRIADORA PARAÍSO LTDA. e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 417/419, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (Vogal), bem como a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK (Vogal). O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, vogal, deu-se por impedido. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5828 (06/0052303-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 2009-9/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros

APELADO: ORMINDA LÍDIA DE MORAES LEITE

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juízes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6267 (07/0054880-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Aposseamento (Desapropriação Indireta) nº 4845/04 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ARNALDO RAGGI

ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - IMÓVEL - DESTINAÇÃO - ÔNUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Não tendo a parte requerida provado a destinação do imóvel, se público ou privado, e tendo o mesmo sido incorporado ao domínio do Município é indiscutível a obrigação da Municipalidade em indenizar o proprietário, sob pena de enriquecimento sem causa. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença a quo e determinar que o feito retorne à Comarca de origem para que, após ser devidamente avaliado por perito judicial, seja fixada indenização em valor compatível com o preço do mercado do imóvel. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juízes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. O Advogado ALONSO PINHEIRO fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6385 (07/0055647-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 67370-6/06, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: ALPHAGEL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva

APELADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO - NORMA CONSUMERISTA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - ART. 29 CDC - PRELIMINARES LEVANTADAS NOS AGRAVOS RETIDOS E NÃO ACOLHIDAS. DEFEITO EM MÁQUINA DE SORVETE - ÔNUS PROBANDI AFETO À REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE -

INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é extenso podendo a pequena empresa vulnerável e frágil em face do fornecedor vir a ser beneficiado das normas tutelares do código consumerista (teoria maximalista). Incidência do art. 29 do CDC. Agravos retidos não providos. - Não demonstrada, na espécie, a alegada culpa exclusiva do requerente no manuseio da máquina, que apresentou defeito, é indiscutível a obrigação em indenizar. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. - O valor da indenização deve ser fixado em termos razoáveis, sem excessos, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Para tanto, o magistrado deve, atento as peculiaridades de cada caso, lançar mão dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, principalmente, valer-se do bom senso e de sua experiência no momento de arbitrar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6761 (07/0058443-9)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 1710/04, da Única Vara.

APELANTES: GIULIANO ROBERTO CAMPOL E MARLI BANDEIRA

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro

APELADOS: LUIS SENA BISPO E OUTROS

ADVOGADOS: Iara Silva de Sousa e Outro

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO EFEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 CPC. COMPOSSE. POSSE. 1. A regra é que a Apelação Cível seja recebida nos dois efeitos, sendo exceção seu recebimento apenas no devolutivo, ocorrendo somente nas hipóteses expressamente definidas pelos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. O que não é o caso dos autos. 2. O princípio da identidade física do juiz admite as exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil. 3. Verifica-se a comosse quando duas ou mais pessoas possuem a mesma coisa, por vontade comum, em benefício de todos os contratantes. 4. Atos de mera tolerância não induzem a posse (art. 1208 do Código Civil). Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso. Votaram com Relator o Exmo. Sr. Juiz Rubem Ribeiro (revisor) e o Exmo. Sr. Juiz José Ribamar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7643 (08/0062476-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação Declaratória no 6372/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ARAGUAIA CIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADOS: Janeilma dos Santos Luz e Outro

APELADA: INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ETENGE LTDA

ADVOGADO: Milton Costa

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO-APLICAÇÃO. Em contrato de obrigações recíprocas, a parte que, com sua inadimplência impede o cumprimento da obrigação do outro contratante, não pode invocar, em seu favor, o princípio da exceção de contrato não cumprido. A demonstração de que a obrigação contratual de instalação de equipamento objeto de contrato bilateral não se efetivou por falta de preparo do local pelo contratante conduz à improcedência do pedido de exoneração do pagamento pelo maquinário fornecido pela empresa contratada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7643/08, onde figuram como Apelante Araguaia Cia Industrial de Produtos Alimentícios e Apelada a Indústria Comércio e Representação ETENGE Ltda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7684 (08/0063025-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer no 521-9/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outro

APELADAS: ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA.

DEF. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula no 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei no 6.194/74 pela lei no 8.441/92 e antes da formação do consórcio

de seguradoras, estará legitimada a figurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei no 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. Os juros moratórios deverão incidir a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação. Precedentes do STJ. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso (fase em que o processo chegou, natureza da discussão e trabalho desenvolvido) que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7684/08, onde figuram como Apelante Bradesco Seguros S.A. e Apeladas Elizabeth de Souza Gomes, Thátiana Gomes de Souza e Lorena Gomes de Souza. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida e fixar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo incidir correção monetária a partir da data da negativa do pagamento, qual seja, 4/9/2003, e juros moratórios a partir da citação, bem como reduzir para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL No 7699 (08/0063279-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE –TO

REFERENTE: Ação de Adjucação Compulsória no 42645-6/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ALAÍDES DE FÁTIMA DO AMOR DIVINO BRAGA E WAGNER DA PENHA TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro

APELADOS: ABDU EL HAGE E ELÍDIA OSÓRIO DE JESUS

ADVOGADO: Nadin El Hage

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALCIMENTO DOS PROMITENTES VENDEDORES. EMENDA À INICIAL. ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APRECIÇÃO MERITÓRIA EM GRAU RECURSAL. Falecidos os promitentes vendedores de bem imóvel e não abertos seus inventários, deve figurar no pólo passivo da ação de adjudicação compulsória o herdeiro que se encontrar na administração provisória do espólio. Se o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, cassa sentença terminativa e determina o acolhimento de emenda à petição inicial, com alteração do sujeito passivo, impedido fica o exame de mérito pela Corte, em razão do estabelecimento de relação processual diversa, com a necessidade de nova citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7699/08, onde figuram como Apelantes Aláides de Fátima do Amor Divino Braga e Wagner da Penha Teixeira Braga e Apelados Abdou El Hage e Elídia Osório de Jesus. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, a fim de cassar a sentença recorrida e admitir a emenda à petição inicial ofertada no primeiro grau de jurisdição, com o regular prosseguimento do feito na instância originária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7710 (08/0063367-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 23481-4/08, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADOS: Wellington Torres de Oliveira e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 159/160

APELADO: VANDERLEY FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Jaime Azevedo

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO NÃO CONFIGURADA. SUBEMPREGADA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que a decisão seja adequada ao entendimento do embargante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o juiz José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Felix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7771 (08/0063923-5)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Pensão Mensal nº 1294/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: AMAURI GOMES ALBINO

ADVOGADO: Renato Jácomo

APELADO: ANTÔNIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: Carlos André Morais Anchieta

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONDUTOR DO VEÍCULO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IMPRUDÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO ELEVADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a terceiro, comete ato ilícito, impondo-se o dever de indenizar. Afigurando-se elevado o valor fixado em juízo, diante das circunstâncias envolvidas no caso concreto, deve o mesmo ser reduzido conforme as condições financeiras das partes. Confirmada a concorrência mútua de culpa, reduz-se à metade o valor indenizatório fixado anteriormente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 02 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5680 (05/0041701-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº 11.243-0/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Mauricio Cordenonzi e Outros

AGRAVADA: PATRÍCIA RAFAELA BATISTA RAMOS

ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

RELATOR: Desembargado LUIZ GADOTTI

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIDOR E ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTRATO. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE COTISTAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RISCOS DEPENDENTES DE ACONTECIMENTOS MERCADOLÓGICOS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90 (CDC). JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TERCEIRO. CAUÇÃO. HIPOSSUFICIENTE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. INTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. 1. Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, pois sua responsabilidade é de natureza objetiva. Cumpre ressaltar que uma das teorias que justifica a viabilidade da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Por esta teoria, qualquer pessoa que pratica determinada atividade tem o dever de indenizar em virtude do próprio risco de eventualmente causar dano a outrem. 2. Não se pode esquecer que a responsabilidade objetiva provoca uma inversão no ônus da prova, pois a pessoa prejudicada não precisa provar o elemento subjetivo para receber a indenização, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo de causalidade. 3. Ao delegar a gestão do Fundo de investimento, permaneceu o Recorrente responsável perante os seus investidores, contratantes da apontada aplicação financeira, o que confirma a sua responsabilidade, ainda mais quando no instrumento, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimentos, há a ressalva de que a transferência de gestão se daria sem prejuízo de sua responsabilidade perante os mesmos, não havendo, assim, que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. Irrelevante os argumentos de que a competência é da Justiça Federal ao fundamento de que o tomador final da aplicação sofre intervenção do Banco Central. 4. A antecipação da tutela concedida não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, no caso em estudo, cuida-se de restituição, devolução de coisa pertencente ao Recorrido, recebida pelo Recorrente e que fora entregue, por este, para terceiro. 5. A exigência de caução não pode limitar a antecipação da tutela para o hipossuficiente, mormente quando este se vê desprovido de seus recursos em razão de bloqueios então ocorridos. 6. A aplicação de multa, a fim de dar maior efetividade à tutela condenatória, encontra abrigo na nova redação do artigo 273, § 3º, do CPC, dada pela Lei nº 10.444/02, o qual remete aos artigos 588 (revogado pela Lei nº 11.232/05), 461, §§ 4º e 5º e artigo 461-A, sendo, portanto, providência perfeitamente cabível e adequada. 7. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – precedentes do STF, ADI nº 2.591/DF e Súmula nº 297 do STJ.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, conheceram e negaram provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Flávia Afíni Bovo – Vogal. Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7957 (08/0062736-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 593/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe.

AGRAVANTES: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA E DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS E NILDA GONÇALVES PERILO

ADVOGADOS: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outros

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL — NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM MÓVEL DE TERCEIRO — RECUSA — PENHORA “ON LINE” — DEFERIMENTO — SUBSTITUIÇÃO POR BEM MÓVEL DE TERCEIRO, SITUADO EM OUTRO ESTADO — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO. - Embora a penhora “on line” seja admitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, no caso em apreço, restou demonstrado que os executados-agravantes não são possuidores de bens passíveis de penhora, pois, do contrário, não estariam nomeando a penhora somente bens de propriedade de terceiros. - O credor pode recusar o bem indicado à penhora pelo devedor quando este se situa em outra comarca e pertence a terceiros, até porque a execução opera-se no interesse do credor. Assim, impossível se torna a substituição da penhora em dinheiro por bem imóvel de terceiro, localizado em outro Estado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8105 (08/0064083-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 72024-9/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS

ADVOGADOS: Edmilson Domingos de S. Júnior e Outra

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERIGO DE DEMORA NÃO CARACTERIZADO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. - Indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo se não caracterizada a possibilidade de a imediata execução da decisão monocrática tornar inútil o eventual provimento do agravo.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter na íntegra a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1547 (04/0037651-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Cautelar de Exclusão de Protesto nº 2004.0000.2703-4, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXCLUSÃO DE PROTESTO. JUIZ DE DIREITO DE VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS. JUIZ DE DIREITO DE VARA CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXCLUSÃO DE PROTESTO. CANCELAMENTO DE PROTESTO CAMBIAL. CARTÓRIO DE PROTESTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. NEGÓCIO JURÍDICO. Cingindo-se a matéria à esfera negocial, é competente o Juízo da Vara Cível para a sua análise e julgamento, pois é perante ele que se deve decidir sobre a eficácia ou não de título representativo de operação negocial distratada, uma vez que não se refere o mote da causa a registro público.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram da divergência e deram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 05 de setembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2480 (06/0046882-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2611/02, da 1ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI.

IMPETRANTE(S): TÂNIA ALVES FERREIRA BRASIL, IRACI FERREIRA DE SOUZA, VÂNIA FERREIRA RODRIGUES, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, JUVENAL DE JESUS FREITAS, RAIMUNDO NONATO MEDRADO SILVA, EZEQUIEL GUIMARÃES COSTA, ATAMIR SABINO DA SILVA, SHIRLEY VELOSO COSTA, REGIANE RANGEL MONTEIRO, MARIA DA PAZ F. DE SOUSA GARRIDO E CECÍLIA DE SOUSA VIEIRA.

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADA: DELEGADA REGIONAL DE ENSINO DE GUARÁI-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADA REGIONAL DE ENSINO. PORTARIAS. ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. PUNIÇÃO ILEGAL E ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. A Administração Pública deve respeitar o direito de defesa do servidor público, antes de lhe aplicar qualquer pena disciplinar; caso contrário, estará violando princípios fundamentais da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe

provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho - Vogal. Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas, 01 de agosto de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2622 (07/0055993-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 61901-9/06, da 1ª Vara das Fazendas Públicas e Registros.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA.

ADVOGADO: Dearley Kühn

IMPETRADO: DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA.

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESOBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 138 DO CTN. Se no momento do pagamento do imposto, a ação fiscal ainda não se encontrava iniciada, há a chamada denúncia espontânea, fato que desobriga ao pagamento da multa imposta através de auto de infração, consoante o disposto no art. 138 do CTN.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho - Vogal. Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas, 01 de agosto de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2656 (07/0058793-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 27918-8/06, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO

IMPETRANTE: EDILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes

IMPETRADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO

PROC.(ª) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO (PROFESSORA). MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (SINDICÂNCIA), EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS OU FUNDAMENTAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE. RETORNO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, é clara em exigir o devido processo legal para que se possa aplicar sanções, mesmo na esfera administrativa, não permitindo punições desprovidas de motivação e fundamentação e que não abram oportunidade ao sindicado(a) de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa que lhe permita elidir a acusação. À mingua do cumprimento a tal exigência, nula é a punição disciplinar imposta. Remessa obrigatória conhecida, porém, no mérito, desprovida.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho - Vogal. Exmo. Sr. Juiz José Ribamar – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 02 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2677 (08/0062551-0)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 63332-0/07, da Vara Cível.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO

IMPETRANTE: JOSÉ ARI DE LIMA

ADVOGADOS: Sérgio Vinicius Pinheiro e Outro

IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E EVENTUAL LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. Nada justifica a retenção de bens, pelo Fisco, por tempo superior ao exame da sua adequação às exigências legais e, muito menos, a sua apreensão para o efeito de coagir seu proprietário, transportador ou motorista ao pagamento de eventual tributo devido (cf. Súmula nº 232, do STF). 2. A apreensão de mercadorias somente pode ocorrer quando estas estiverem desacompanhadas de notas fiscais e para a finalidade de identificação de seu proprietário e responsabilidade tributária ou, ainda, se acompanhadas de notas fiscais falsificadas, ou no caso de contrabando. A Constituição Federal garante o direito de propriedade sobre todos os bens, inclusive os móveis, que são as mercadorias.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Exma. Sra. Juíza Silvana Parfienuk – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 5135 (08/0064090-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
 PACIENTE: ANTERO NUNES DA SILVA
 ADVOGADA: Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA – TO
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SALVO CONDUTO PARA RESPONDER À EXECUÇÃO EM LIBERDADE. PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS. ARTIGO 5º, LXVII, CF. SÚMULA 309 – STJ. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM DENEGADA. I – O pagamento parcial do débito não afasta de vez o decreto prisional. II – “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuntamento da execução e as que vencerem no curso do processo” (Súmula 309/STJ). III – A via estreita do habeas corpus não é o instrumento adequado para a discussão e exame de questão fática contida no pedido, por envolver dilação probatória, inclusive com análise da situação financeira das partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, e o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público o Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3786 (08/0064460-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MANOEL MARQUES CARDOSO, MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO
 ADVOGADO: Aline Vaz de Mello Timponi
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO EXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUMULA 267 DO STF. Os impetrantes utilizam o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é, em regra, inadmissível, excetuando-se as hipóteses em que o recurso próprio não possua efeito suspensivo e que a decisão atacada apresente flagrante ilegalidade que possa causar dano de difícil reparação (súmula 267 do STF).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho e o Exmo. Sr. Juiz José Ribamar. Ausência Justificada do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL N 7764 (08/0063799-2)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 53909-9/07, da Única Vara.
 APELANTES: MANOEL MARQUES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO: Aline Vaz de Mello Timponi
 APELADOS: NILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO: Zelino Vitor Dias
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO IMPOSSÍVEL. AFRONTA AO ARTIGO 923 CPC. SENTENÇA FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. Encontrando-se a sentença monocrática devidamente motivada e fundamentada, a mesma deve ser mantida no seu inteiro teor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, sob a Presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratini. Palmas, 02 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7765 (08/0063800-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 53908-0/07, da Única Vara.
 APELANTES: MANOEL MARQUES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO: Aline Vaz de Mello Timponi
 APELADOS: MATIAS RODRIGUES DE SOUSA E NARCISA DA SILVA GLÓRIA
 ADVOGADO: Zelino Vitor Dias
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO IMPOSSÍVEL. AFRONTA AO ARTIGO 923 CPC. SENTENÇA FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. Encontrando-se a sentença monocrática devidamente motivada e fundamentada, a mesma deve ser mantida no seu inteiro teor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, sob a Presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar, representando o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratini. Palmas, 02 de julho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos
 Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS N.º 5238/08 (08/0065976-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 PACIENTE: HUMBERTO FELIX DE LIMA
 ADVOGADO.: Ivan de Souza Segundo
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-fados, da decisão a seguir transcrita: “Ivan de Souza Segundo, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.658, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Humberto Felix de Lima, brasileiro, solteiro, residente na Rua 33, Quadra 133, Lote 16, Aureny III, na cidade de Palmas, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 1ª Criminal da Comarca de Palmas - TO. Informa o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 244, alínea ‘a’, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Aduz o Impetrante, que a prisão em flagrante do Paciente, não se amolda a nenhum dos requisitos previstos no art. 302 do CPP, sendo e-quivocada a manutenção da mesma. Pugna pela concessão da liberdade em favor do Paciente, alegando para tanto a falta de fundamentação da decisão, bem como, não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, tais como, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e possuir domicílio certo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. À fl. 64, o Magistrado a quo, prestou as informações de mister. À fl. 64 vº, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECI-DO. Compulsando os autos, verifiquei, informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gil de Araújo Corrêa, no sentido de que, na data de 23.07.2008, o Paciente foi posto em liberdade, através do alvará de soltura nº 69/2008. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: “Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...”. (desta-quei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Posto isso, outra alternativa não há, se não a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5020/08 (08/0061786-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILSON ARAÚJO DA SILVA
 PACIENTE: WILSON ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO.: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-fados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de Habeas Corpus, proferida às fls. 35/36, onde busca o Impetrante igual tratamento ao que fora dado ao HC – 4967/07, à consideração de que são situações similares. Alega o Causídico que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois o Paciente encontra-se preso desde a data de 23 de novembro de 2006. Requer ao final, sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente. À fl. 68, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Conforme decisão exarada anteriormente, este Tribunal não tem competência para a análise da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente, eis que advinda de Comarca de Estado alienígena, onde esta Corte, à evidência, não tem jurisdição. Quanto ao igual tratamento almejado pelo Impetrante, impõe-se atentar para o princípio da economia e celeridade processuais, remetendo-se, em consequência, os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Relator, precedidas das baixas necessárias, ficando assim, concedida parcialmente a ordem aqui buscada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5260/08 (08/0066320-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 PACIENTE: REINALDO DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epígrafa-fados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA SEGUNDO, advogado, em favor do Paciente REINALDO DE SOUZA LEITE, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Miranorte –TO. Conforme demonstrado, o Paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido na data de 29 de junho 2008, no Município de Barrolândia – TO. Outrossim,

acolhendo o parecer do Ministério Público, a Magistrada "a quo" indeferiu o pedido de liberdade provisória, e ao fundamentar a decisão explicitou que "militam em desfavor do paciente as causas que autorizam a prisão preventiva (art. 312, do CPP), por conveniência da instrução criminal, para garantir a ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal." Neste mandamus, sustenta que o Paciente possui endereço fixo e profissão lícita, sendo injusto deixá-lo aprisionado, quando existem condições para responder ao processo em liberdade. Aduz que a gravidade do crime não pode ser usada como motivo para a manutenção do cárcere, não sendo meio idôneo para embasar a prisão cautelar. Assevera também que a legislação penal foi inovada, e se é permitida a concessão de liberdade provisória até mesmo para aqueles que praticam crimes hediondos, com maior razão assiste o direito ao Paciente. Por fim, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, requer a concessão da ordem em caráter liminar, para que o paciente responda ao processo criminal em liberdade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/64. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sabe-se ainda, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. O fato de ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a preservação da prisão preventiva decretada pela Juíza Singular. Não se pode olvidar, que a prática do delito ocorreu em lugar muito distante da residência indicada na cidade de Dom Eliseu -PA, fora praticado em concurso e que no momento da prisão o paciente empreendia fuga do distrito da culpa. Portanto, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Assim, por cautela e por vislumbra que no caso em exame podem estar presentes às hipóteses autorizadas da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acimada coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciará maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5203/08 (08/0065241-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, II DO C.P.
IMPETRANTE(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
PACIENTE(S): IVANILTON MARQUES OLIVEIRA.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – em substituição.
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Restando devidamente demonstrada a presença de requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja, garantia da ordem pública, o indeferimento da liberdade provisória é medida que se impõe.

As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere. De acordo com o teor da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5203/08, figurando como Impetrante Francisco José Sousa Borges, como Paciente Ivanilton Marques Oliveira e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia –TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em acolhendo o parecer ministerial, conhecer o presente "mandamus" e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, uma vez que inexistente o constrangimento ilegal alegado. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 8 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3542/07 (07/0060298-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 244/07).
T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.
APELANTE(S): WILLIANS NASCIMENTO PEREIRA.
DEF.^a PÚBL.^a: Arlete Kellen Dias Muniz.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A materialidade do crime não está condicionada ao encontro da 'res' em propriedade do autor do crime. - Afasta-se a versão fantasiosa apontado pelo recorrente na oportunidade da instrução criminal, quando as demais provas, dentre elas depoimento da vítima, que embora surda-muda tem plena consciência dos fatos, demonstram a autoria do crime.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de julho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5195/08 (08/0065040-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 129, "CAPUT", 214, 216, 283 E 284, TODOS DO C.P.
IMPETRANTE(S): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
PACIENTE(S): AROLDO RASTOLDO.
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – em substituição.
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A liberdade é regra, e só pode ser restringida nas poucas permissões legais. Antes da condenação, a prisão é sempre exceção e provisória. 2. Não presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, ordem de habeas corpus deferida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, tornou DEFINITIVA A LIMINAR antes deferida, e CONCEDEU A ORDEM de Habeas Corpus, por entender que, ao menos nesse momento, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador Moura Filho, e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 08 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3724/08 (08/0064298-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 80592-9/07).
T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.
APELANTE(S): SILAS CARVALHO DOS SANTOS.
DEF. PÚBL.: Luis Gustavo Carmo.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – POTENCIAL LESIVO – IRRELEVÂNCIA – PENA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA. Para que se configure o delito do artigo 14 da Lei nº 10826/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização e em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se sem munição. Recurso provido apenas no tocante à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e deu-lhe parcial provimento, alterando a sentença de 1º grau apenas no tocante à dosimetria da pena. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Dr. César Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 08 de julho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5256/08 (08/0066283-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAITANO.
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5.168/08 (0064710-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: RONALDO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, em favor de RONALDO FRANCISCO SANTANA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas/TO. Narra o Impetrante que na data de 20 de abril de 2005 foi decretada pelo douto Juízo Criminal da Comarca de Colinas/TO a prisão preventiva do Paciente, a pedido da autoridade policial, sob a acusação de infringência ao art. 157, § 2º, I, II e IV c/c art. 228, parágrafo único, c/c art. 69 c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Relata que desde o decreto de prisão preventiva o Paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Destaca que os motivos ensejadores do decreto do ergastulamento não perduram, vez que o Paciente não oferece nenhum risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal e, com o processamento da ação penal, vislumbrou-se que o Paciente não tem relação com o crime, como pode se depreender de afirmações do acusado ARNALDO, que indicou outros indivíduos como autores do fato delituoso em questão. Assevera que, na data dos fatos, o Paciente encontrava-se no estado da Bahia exercendo a função de motorista de caminhão. Afirma também que não há provas contundentes capazes de demonstrar ser o Paciente um dos autores do crime de roubo. Desta forma, aponta como solução para o presente caso o trancamento da ação penal em trâmite em desfavor do Paciente, pois caracterizada a falta de justa causa para a coação ilegal. Ainda, aduz estarem presentes no caso em análise o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer a concessão de liminar para o fim de ser trancada a ação penal em andamento contra o Paciente, suspendendo-se a prisão preventiva ora decretada. Em caso de entendimento diverso, requer a concessão de liminar no sentido de ser garantida ao Paciente a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe salvo-conduto, para que possa aguardar em liberdade o final do processo, mantendo no mérito a presente decisão. As informações foram prestadas às fls. 44/47. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Assim, no caso em testilha, as alegações expeditas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 44/47 dos autos, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Colinas/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5257/08 (08/0066284-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

PACIENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA.

ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

169ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 01 DE AGOSTO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1633/08 (JECC – PARAÍSO -TO)

Referência: 2007.2.2872-7/0

Natureza: Reclamação - Cível

Recorrente: Estevam Rosa Filho

Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e outra

Recorrido: Eberth Oliveira Motta

Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1634/08 (JECC – PARAÍSO -TO)

Referência: 2170/06

Natureza: Reclamação - Cível

Recorrente: José do Egito Magalhães Barbosa

Advogado(s): Dra. Vera Lúcia Pontes

Recorrido: Gilmar Alves de Souza

Advogado(s): Dra. Érika P. Santana Nascimento

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1635/08 (JECÍVEL- GURUPÍ -TO)

Referência: 2007.0003.9204-7/0

Natureza: Reclamação - Cível

Recorrente: José do Egito Magalhães Barbosa

Advogado(s): Dra. Vera Lúcia Pontes

Recorrido: Gilmar Alves de Souza

Advogado(s): Dra. Érika P. Santana Nascimento

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1636/08 (COMARCA DE ARAGUATINS – TO)

Referência: 2008.0001.0675-1/0

Natureza: Reclamação - Cível

Recorrente: Manoel Mendes Filho

Advogado(s): Em causa própria

Recorrido: Marcéu José de Freitas

Advogado(s): Dra. Marcéa Vaz de Freitas

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2008.0002.6296-6

Ação: DIVISÃO

Requerentes: Severino José de Alvarenga e Outra

Requeridos: Francisco Elbdes de Souza e Outros

Prazo: 20(vinte) dias

Finalidade:

Citar os requeridos: JOSÉ FERREIRA ALVARENGA e sua mulher ANA MARIA DE ALVARENGA, brasileiros, casados entre si, lavradores, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, WANTUIR FERREIRA DE ALVARENGA e sua mulher DURVALINA ALVES DE ALVARENGA, brasileiros, casados entre si, aposentados, residentes e domiciliados em lugar incerto; da ação acima mencionada, bem como, para contestar, caso queira, a referida ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4.821/01 de INTERDIÇÃO/CURATELA, tendo como Requerente SEBASTIÃO PEREIRA DIAS, e Requerida MARIA SANTANA FREIRE DIAS pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o Requerente SEBASTIÃO PEREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.371/04 de ALIMENTOS, tendo como Requerente MARILÚCIA FILGUEIRA DE BARROS, e Requerido JURAILDE OLIVEIRA SOUSA pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, a Requerente MARILÚCIA FILGUEIRA DE BARROS, brasileira, casada, funcionária pública, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4.477/01 de ALIMENTOS, tendo como Requerente B. R. DA S., representada por sua genitora FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS e Requerido EURÍPEDES PEREIRA DA SILVA pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, a Requerente FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4.477/01 de ALIMENTOS, tendo como Requerente B. R. DA S., representada por sua genitora FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS e Requerido EURÍPEDES PEREIRA DA SILVA pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, a Requerente FRANCISCA

RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4.366/00 de ALIMENTOS, tendo como Requerente Y. S. DA C. A., representada por sua genitora MARIA APARECIDA DA COSTA e Requerido CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, a Requerente MARIA APARECIDA DA COSTA, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 3.357/98 de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, tendo como Requerente FRANCISCO CARVALHO CARDOSO e Requeridas ADJANE TAVARES CARDOSO E LADNÉIA TAVARES CARDOSO, representadas por sua genitora CECI MARTINS TAVARES, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o Requerente FRANCISCO CARVALHO CARDOSO, brasileiro, separado judicialmente, encanador, e a Requerida CECI MARTINS TAVARES, brasileira, separada judicialmente, manicure, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 3.357/98 de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, tendo como Requerente FRANCISCO CARVALHO CARDOSO e Requeridas ADJANE TAVARES CARDOSO E LADNÉIA TAVARES CARDOSO, representadas por sua genitora CECI MARTINS TAVARES, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o Requerente FRANCISCO CARVALHO CARDOSO, brasileiro, separado judicialmente, encanador, e a Requerida CECI MARTINS TAVARES, brasileira, separada judicialmente, manicure, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 931/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- LUIS PAULO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Florianópolis, nascido aos 13/12/72, filho de Antonia Laurinda de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput do CPB. E, como este(a) (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de Agosto às 08:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

PALMAS

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a CITAÇÃO de LUDMILA ALVES BEZERRA e de JOHSON ARAÚJO DE MEDEIROS, brasileiros, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação Autorização Judicial- Autos n.º 2007.0010.1390-2/0, que lhe move o MARIA IGNEZ CIRIBELLE, para, caso queiram, contestarem o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "... Cite-se mediante as advertências legais. Determino, ainda, que a escrivania proceda a retificação da autuação e distribuição, incluindo-se o Estado do Tocantins como um dos requeridos. Palmas, 07/07/ 2008. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO., 10 de julho de 2008. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A Doutora Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde tramitam os Autos nº 2005.0000.2445-9/0, da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, em desfavor de LUIZ JOSÉ DE SOUZA. Nos seguintes termos o MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 502 SL - Paço Municipal, Palmas - TO, representado por seus procuradores, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de LUIZ JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, encontrado na QD. ACSV-SE 82, AV. LO 19, LT. 13, Nesta Capital, alegando em síntese o autor ser legítimo possuidor, a justo título, de todos os logradouros públicos da cidade, porém, referido imóvel - espaço público, se encontra invadido, infringindo o art. 277, da Lei Municipal 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas, conforme Processo Administrativo nº 3038155/03, foi constatado que o requerido construiu além dos limites do seu lote, invadindo logradouro público. Em cujo foi feito foi proferida a seguinte decisão liminar: "Vistos, etc.... Assim, analisando-se o disposto no art. 927 do Código Civil, entendo que a posse restou amplamente demonstrada (inciso I), razão pela qual encontra-se preenchido o primeiro requisito exigido pela lei; sendo que, no que se refere ao esbulho (inciso II), o mesmo restou comprovado através dos documentos de fls. 19/21, ressaltando-se que a data do esbulho (inciso III) está demonstrada através das notificações de fls. 16 e 17, sendo estas datadas de 15 e 30 de abril de 2004. A perda da posse (inciso IV) restou demonstrada através dos documentos de fls. 16/17 e 19/21. Importante apontar, principalmente, o registro fotográfico de fls. 21 (primeira foto), onde se vê, prestando-se atenção, que há uma construção, ao lado da irregular, na qual se verifica a existência de uma marquise que serve como parâmetro para se inferir a invasão no logradouro público por parte da construção irregular do lote 13, bloqueando a passagem de pedestre (calçada). No caso em tela, verifica-se que ao tempo do manuseio da presente ação, tratava-se de posse nova, com menos de ano e dia, conforme se infere dos documentos de fls. 16/17, o que viabilizaria de plano, sem maiores divagações a concessão de liminar; contudo, cumpre ressaltar, que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que segue, ainda que não trate de posse nova, pode a parte requerente obter seu intento por tratar da Fazenda Pública (AGI, 2005.0020.0591-9/5. pub. DJU. 17/11/2005.p.74). Além disso, interessante assinalar que, em casos que não se trata de posse nova, há a possibilidade, ainda, de utilização do instituto da tutela antecipada. Senão vejamos: "Posse velha. Tutela antecipatória. Caso o esbulho ou turbacão tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe a ação possessória pelo procedimento especial. É admissível, contudo, ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa, poderá o autor pedir tutela antecipatória de mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Contudo, para obtê-la, terá de comprovar não apenas a sua posse, turbacão ou esbulho, mas também os requisitos do CPC 273". (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria Andrade Nery - código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor: atualizada até 15.03.2002, 6ª edição, ver., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1139). Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, prescindindo de justificação, nos termos dos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE da parte requerente no imóvel descrito na inicial, determinando que a desocupação seja imediata, arbitrando, ainda, a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento da mesma a adoção das seguintes providências: 1- expedição do competente mandado de reintegração da parte autora na posse; 2- expedição de mandado de arrombamento, remoção e depósito de bens, no imóvel que se encontrar fechado ou onde houver resistência dos ocupantes em retirar-se; 3- publicação de edital, para conhecimento de terceiros e interessados; 4- expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar solicitando reforço policial para o cumprimento da presente decisão; 5- ciência da presente decisão ao Representante Ministerial atuante perante esta 4ª Vara da Fazenda Pública. Tendo sido cumprido, o mandado de reintegração de posse, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes no máximo, a parte requerida, mediante as advertências legais, a fim de que esta, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2.008. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A Doutora Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde tramitam os Autos 2004.0000.6681-1/0, Ação Popular, promovida pelo Rodrigo Maia Ribeiro, em desfavor do Sr. Marcelo Miranda, Governador do Estado do Tocantins e Sra. Angela Marques Batista, Secretária de Comunicação Social do Governo do Estado do Tocantins. A exordial versa sobre propaganda institucional do Governo do Estado do Tocantins veiculada em todas as emissoras de TV e de rádio da Capital, em face da inauguração da Ponte localizada na AV. Teotônio Segurado. O autor alega que a maciça propaganda vem causando prejuízos ao erário público, por tratar de publicidade cuja produção e veiculação constitui serviço de alto custo, além de estabelecer uma ligação direta entre os eventuais benefícios à população, fazendo-os coincidirem com propostas de campanha política. Requereu liminarmente a suspensão das peças publicitárias, bem como os pagamentos que ainda não tenham ocorrido. E, como o autor supra nominado pediu a desistência da ação em questão, a MM. Juíza determina a expedição e publicação do presente edital, com a finalidade de notificar todo e qualquer cidadão para que, querendo, dar continuidade à mesma ação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 9º, c.c. o art. 7º, inc. II, ambos da Lei nº 4.717/65. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. (AS) FLAVIA AFINI BOVO JUIZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002